



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10314.002505/2009-75
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3101-001.478 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de agosto de 2013
Matéria Classificação Fiscal
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado H-BUSTER DO BRASIL, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS LTDA.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 04/06/2008 a 31/07/2008

Embargos de Declaração. Contradição. Para acolhimento dos embargos não basta a indicação de contradição com base em interpretação dada por outros julgados em casos que não guardam pertinência ou verossimilhança com o Acórdão, é imprescindível que haja clara demonstração de que a decisão não apresenta uma linha de raciocínio coerente entre os fundamentos e a conclusão ou entre estes e a ementa.

Embargos de Declaração Rejeitados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, por ausência comprovada da contradição.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Luiz Roberto Domingo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro, Waldir Navarro Bezerra, (Suplente), Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 001.275, de 24/10/2012, no qual alega em síntese que o Acórdão “incorreu em contradição, pois o argumento ligado à violação do art. 142 por questões relacionadas à falha na descrição e na comprovação dos fatos geradores enseja a nulidade por vício formal do lançamento e não, o seu cancelamento.”

Traz jurisprudência e doutrina para subsidiar sua tese.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo

Preliminarmente, entendo que o pleito da Embargante não cumpre os requisitos de admissibilidade. Isso porque configura-se a contradição quando a decisão não apresenta uma linha de raciocínio coerente entre os fundamentos e a conclusão ou entre estes e a ementa.

A decisão recorrida cancelou o lançamento por vício material uma vez que a prova do fato, imprescindível para reclassificação da mercadoria, não foi produzida o que acarretou cerceamento do direito de defesa e insuficiência da perfeita identificação do fato descrito no lançamento com o fato provado, o que na forma do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, constitui motivo bastante e suficiente de nulidade do lançamento e, neste caso por vício material.

Curioso notar que a jurisprudência colacionada pela Embargante e a doutrina citada ou ratificam a conclusão do Acórdão recorrido ou com ele não se relacionam. Sejam os.

Os Acórdãos 301-31801 e 303-33365, tratam de omissão na descrição de fatos e de fundamentos pelos quais estão sendo exigidos os tributos e falta da prévia intimação estabelecida na legislação, circunstâncias que não se verificam nestes, cuja reclassificação da mercadoria se deu sem que se pudesse identificar a chamada regra zero da classificação fiscal, ou seja, suas características intrínsecas e extrínsecas. Trata-se, portanto de requisito essencial da aplicação da norma jurídica que não foi atendida pelo Fisco e que acarretou cerceamento de direito de defesa.

O Acórdão nº 106-10.087, por sua vez, limita-se a identificar os requisitos formais do ato, previstos no art. 10 do PAF.

Já a doutrina de Leandro Paulsen (Direito Tributário – Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. 9ª ed. pág. 1112) é perfeita para identificar a nulidade material do lançamento, haja vista que estão os “relacionados à validade e à incidência da lei”. Ora, não é possível pretender a incidência de norma de classificação fiscal sem que os bens averiguados estejam tecnicamente descritos por profissional habilitados, ainda mais se se refere a circunstância de o bem não estar montado (aplicação da RGI 2ª)¹.

¹ 2. a) Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que presente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou Autenticado digitalmente em 05/08/2014 por LUIZ ROBERTO DOMINGO, Assinado digitalmente em 05/08/2014 por LUIZ ROBERTO DOMINGO, Assinado digitalmente em 06/08/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Processo nº 10314.002505/2009-75
Acórdão n.º **3101-001.478**

S3-C1T1
Fl. 1.443

Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração por ausência de demonstração da alegada contradição.

Luiz Roberto Domingo - Relator

CÓPIA

acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar.